Lei nº 386, de 17 de Julho de 1961.

Que autoriza a Prefeitura Municipal de Cananéia a celebrar com o Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo convenio para a extensão da Lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958 a seus servidores e dá outras providencias.

Eu, João Sacto, Prefeito Municipal de Cananéia Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cananéia, autorizada, nos têrmos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituido pela lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

Paragrafo único: A execução da lei Estadual nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo, nos têrmos da lei nº 6.047 de 27 de Janeiro de 1961.

Artigo 2º - No convenio, a que se refere o artigo anterior obrigar-se-á a Prefeitura a:

a) com as ressalvas e excessões da lei nº 4.832 de 4 de Setembro de 1958, inscrever obrigatòriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdencia do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdencia do Estado, até o dia 10 (dez) do mes seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alinea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;

1 - a contribuição mensal de 3% (tres por cento) sobre a retribuição mensal dos servidores, na forma do art. 7º e paragrafos da lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958;

2 - as prestações mensais devidas pelos servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que aludem os numeros 1 e 2 da alinea anterior, desde a data que ocorrer a redução de que trata o numero 2, alinea "d" item I, do artigo 4º da lei nº 6.047 de 27 de Janeiro de 1961, na devida proporção e com base em calculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdencia do Estado, e a recolhe-las aquela autarquia no mesmo prazo da alinea "b" deste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdencia do Estado a taxa de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mens

dos servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b" deste artigo, e dêles também descontada em fôlha de pagamento.

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c", e "d", dêste artigo, deixarem de ser feitos.

f) - realizar os serviços de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047 de 27 de Janeiro de 1961;

g) - aplicar no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

Artigo 3º - Os encarregados dos contribuições aludidos nas alíneas "f", "c" "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento dêles

ao Instituto de Previdencia do Estado nos prazos previstos.

Artigo 4º.- O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher mensalmente à Prefeitura municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º.- Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdencia do Estado durante seis (6) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdencia do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos servidores ou beneficiários.

Artigo 7º: Se a Prefeitura decair de suas obrigações fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdencia do Estado, com o pagamento das prestações em debito do convenio anterior, acrescida de uma joia de 1% (um por cento) ao mes sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de um (1) ano, de acôrdo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Condicionar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdencia do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigencia da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de setenta (70) anos de idade.

Paragrafo 1º) - Poderão, porem, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da vigencia da Lei nº 6.047 de 27 de Janeiro de 1961.

Paragrafo 2º - Não terá aplicação o disposto no paragrafo anterior se o convenio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

Paragrafo 3º Não poderão, tambem, inscrever-se os que contarem mais de setenta (70) anos de idade, na data da celebração do novo convenio, previsto no artigo 7º, desta Lei.

Artigo 10º - Do convenio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

Artigo 11º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 17 de Julho de 1961.

a) João Dalto
Prefeito Municipal

Lei nº 337 de 17 de Julho de 1961

Dispõe sobre modificações na Lei Municipal nº 320 de de 16 de Abril de 1960, que estabelece critério para a cobrança de impostos prediais e territoriais urbanos.

Eu, João Dalto, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º)- Substituem-se na lei 320, de 16 de Abril de 1960, onde acha-se metro quintal ou área do quintal por metro de construção.

Artigo 2º)- A letra "d" no § 2º do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:- d) dois pontos para instalação Sanitária interna.

Artigo 3º)- Suprimam-se no Questionario Informativo, os itens números 8, 17, 18, 19 e 20.

Artigo 4º)- no § 1º do artigo 3º, suprimem-se ("com exceção das do Largo São João e adja-